

LEI Nº 2.175 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui o Código de Obras de Getúlio Vargas e dá outras providências

BEL. MILTON ENIO SERAFINI, Prefeito de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art 1º - Fica instituído o Código de Obras de Getúlio Vargas, que regula as construções em terras urbanas e urbanizáveis e a matrícula com as mesmas relacionada, adotando, para seus efeitos, as seguintes definições:

ABTN:

Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, no que couber:

Acréscimo ou aumento:

Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;

Adega:

Compartimento, geralmente subterrâneo, que por suas condições de temperatura, serve para guardar bebidas;

Água:

Termo genérico designativo do plano do telhado, afora seu significado próprio;

Alicerce:

Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo;

Alinhamento:

Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;

Alpendre:

Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura, sustentada por colunas, pilares ou consolos;

Alvará:

Documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização municipal;

Andaime:

Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo;

Apartamento:

Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;

Aprovação do Projeto:

Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1 fase);

Área Aberta:

Área cujo perímetro, aberto em um dos seus lados de, no mínimo, 1,50m para logradouro público;

Área Coberta Real:

Medida de superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas a superfície das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos;

Área Descoberta Real:

Medida de superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que são apenas o de simples cobertura (terranos, playgrounds, etc.) incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos;

Área de Acumulação:

Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento;

Área Edificada:

Superfície de lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

Área Fechada:

Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote;

Área Global da Construção:

Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

Área Livre:

Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal;

Área Principal:

Área através da qual efetua-se a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna;

Área Real do Pavimento:

Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível, e igual a do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas projeção deste e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitosas para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação;

Área Primitiva da Unidade Autônoma:

Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contida nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área de superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas

Área Real Privativa Global:

Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação;

Área Secundária:

Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória;

Área útil:

Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Arquibancadas:

Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila;

Arquitetura de Interiores:

Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos, ou modificação da função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações;

Balanço:

Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares;

Beiral ou Beirado:

Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas;

Calçadas:

Pavimentação do terreno dentro do lote;

Carta de Habitação:

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação;

Comedor:

Compartimento destinado a refeitório auxiliar;

Copa:

Compartimento auxiliar da cozinha;

Corpo Avançado:

Balanço fechado de mais de 20cm (vinte centímetros);

Cota:

Indicação ou registro numérico de dimensões - medidas;

Decoração:

Obra em interiores com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações;

Dependências e Instalações de Uso Privativo:

Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização , reservada aos respectivos titulares de direito;

Dependências e Instalações de Uso Comum:

Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;

Depósito:

Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias;

Depósito de Uso Doméstico:

Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos;

Dispensa:

Compartimento destinado guarda de gêneros alimentícios;

Economia:

Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação;

Embargo:

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Especificações:

Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação;

Fachada:

Elevação das paredes externas de uma edificação;

Fachada Principal:

Fachada voltada para o logradouro público;

Fundações:

Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

Gabarito:

Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações;

Galpão:

Edificações de madeira, fechada total ou parcialmente em, pelo menos, três de suas faces;

Galeria:

Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste;

Galeria Pública ou Arcada:

Passeio coberto por uma edificação;

Jirau:

O mesmo que galeria;

Largura da Rua:

Distância entre os alinhamentos de uma rua;

Licenciamento de Construção:

Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação (2 fase);

Marquise:

Balanço constituindo cobertura;

Meio-fio:

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem;

Parapeito:

Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias;

Passeio:

Parte do logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres;

Patamar:

Superfície intermediária entre dois lances de escadas;

Pavimento:

Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;

Pé-direito:

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Platibanda:

Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;

Poço de Ventilação:

Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial;

Porão:

Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo;

Reconstrução:

Restabelecimento parcial ou total de uma edificação;

Recuo:

Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido;

Recuo de Jardim:

Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado, exclusivamente, para ajardinamento;

Recuo Viário:

Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado à incorporação ao logradouro para alargamento do mesmo;

Reforma:

Alteração de edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso;

Reparos:

Serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;

Saliência:

Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas, molduras, friso;

Sobreloja:

Pavimento acima da loja de uso exclusivo da mesma;

Subtelhado:

Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação;

Subsolo:

Pavimento cujo piso está situado abaixo da metade de seu pé-direito ou mais baixo do nível do passeio;

Tabique:

Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;

Tapume:

Vedação provisória usada durante a construção;

Telheiro:

Construção coberta fechada, no máximo, em duas faces;

Terraço:

Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível;

Unidade Autônoma:

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas, por designação especial numérica;

Vistoria:

Diligência efetuada pelo poder público, tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

Art 2º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art 3º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas, mediante junta de certidão de registro profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentação da profissional.

Art 4º - Somente profissionais habilitados, inscritos na Prefeitura e quites com o erário municipal, poderão assinar como responsável qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art 5º - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no Art. 4º e submetidos à Prefeitura Municipal, deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, indicação que no caso lhe couber, tal como: "Autor do Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional

Art 6º - Construções de madeira com oitenta metros quadrados (80m²) ou menos, e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art 7º - O profissional que substituir outro, deve comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também ser assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela seção competente.

Art. 8º - No local das obras deverão ser fixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

Art 9º - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deve solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente ser concedida estando a obra em execução, de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente código.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SEÇÃO I EMBARGOS

Art 10 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- 1 - Estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2 - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;
- 3 - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- 4 - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art 11 - O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art 12 - Verificada pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinar o embargo em "termo" que mandar lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo da imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art 13 - O termo de embargo ser apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de não localização, ser o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art 14 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO II MULTAS

Art 15 - A multa ser aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

1º - Imposta a multa, ser dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual dever constar o despacho da autoridade que a aplicou.

2º - Da data da imposição da multa, ter o infrator o prazo de (8) oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art 16 - O valor da multa ser de 1/2 (meio) Valor de Referencia Municipal, desprezadas as frações de centavos para cada uma das seguintes infrações:

- 1 - Iniciar a construção sem a necessária licença;
- 2 - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se";
- 3 - Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- 4- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- 5 - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- 6 - Quando não estiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- 7 - Quando não estiver afixada no local da obra a placa do ou dos responsáveis técnicos pela mesma;
- 8 - Quando não for respeitado o embargo determinado.

Paragrafo 1º - Em caso de reincidência, a multa ser aplicada em dobro e ser dobrada a cada nova reincidência até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor.

Paragrafo 2º - A reincidência também será aplicável a cada 8 (oito) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial.

Paragrafo 3º - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art 17 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poder ser interdito em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art 18 - A interdição prevista no artigo anterior ser imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomar o município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV DEMOLIÇÕES

Art 19 - A demolição parcial ou total ser imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente código.

Art 20 - A demolição não ser imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.

CAPITULO IV PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art 21 - A execução de qualquer edificação ser precedida dos seguintes atos administrativos:

- 1 - Aprovação do projeto;
- 2 - Licenciamento da construção.

Parágrafo Único - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos "1" e "2", poderão ser requeridos de uma só vez, devendo, neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes das seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I APROVAÇÃO DO PROJETO

Art 22 - O processo de aprovação de projeto ser constituído dos seguintes elementos:

- 1 - Requerimento de alinhamento;
- 2 - Requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado do requerimento de licença;
- 3 - Plantas de situação e localização;
- 4 - Plantas baixas, cortes e fachadas;
- 5 - Projetos estruturais e de instalações, exigidos pelos órgãos competentes.

Paragrafo 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

Paragrafo 2º - A planta de situação dever caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

Paragrafo 3º - A planta de localização dever registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes; a planta de situação e a localização poderão constituir um único desenho.

Paragrafo 4º - As plantas baixas deverão indicar o destino e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos; tratando-se de repetição, bastar a apresentação de uma só planta baixa do andartipo.

Parágrafo 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a 2 (dois), para um perfeito entendimento do projeto; os cortes deverão ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno; tratando-se de repetições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

Paragrafo 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

Paragrafo 7º - Os projetos estruturais e de instalações, obedecerão as respectivas normas da ABNT e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra.

Paragrafo 8º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas 1/50

Plantas de situação 1/200

Plantas de localização 1/500

Paragrafo 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 centímetros).

Paragrafo 10 - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

Art 23 - O Executivo fixar o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art 24 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações dever obedecer aos formatos e dobragem indicadas pela ABNT.

Art 25 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou para estatais intervenientes.

Art 26 - A aprovação de um projeto ter 12 (doze) meses de validade; decorrido este prazo e não havendo licença para construir em vigor, ser o respectivo processo arquivado.

Art 27 - A responsabilidade dos projetos, especificações, calculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e a da obra aos executores da mesma.

Paragrafo Único - A municipalidade não assumir qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

Art 28 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

SEÇÃO II

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art 29 - O licenciamento da construção será concedido mediante:

- 1 - Requerimento solicitando o licenciamento da edificação onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;
- 2 - Pagamento das taxas de licença para execução dos serviços;
- 3 - Apresentação do projeto aprovado.

Art 30 - O profissional responsável pela execução da obra, dever comparecer ao departamento competente da municipalidade, após o encaminhamento do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo.

SEÇÃO III MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art 31 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Parágrafo Único - O autor do projeto ou responsável técnico, ao requerer a aprovação, dever juntar as plantas (em duas vias) das alterações pretendidas, ficando porém dispensado da reapresentação das demais plantas e desenhos do projeto original da obra.

Art 32 - As modificações a que se referem o artigo anterior, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente código e do Plano Diretor e nem desfigurem o projeto.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo, ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para sua aprovação.

SEÇÃO IV ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇA

Art 33 - Independem da apresentação do projeto, ficando, contudo sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1 - Galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico até 18m² (dezoito metros quadrados) de área, sujeitos estes, a prévia concessão de licença;
- 2 - Fontes decorativas;

- 3 - Estufas e coberturas de tanques de uso doméstico;
- 4 - Serviços de pintura externa, quando, necessário o uso de andaimes ou similares;
- 5 - Construções de pavimentação de passeios;
- 6 - Rebaixamento de meios fios para permitir acesso à garagem;
- 7 - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- 8 - Reparos no revestimento de edificações;
- 9 - Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Art 34 - Independem de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as construções de madeira até 80m² (oitenta metros quadrados), situadas nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor, e na zona rural, com um recuo de 50m (cinquenta metros) da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e de habitabilidade deste código.

Art 35 - Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2m (dois metros) de altura, quando fora da caixa de recuo para jardim.

SEÇÃO V OBRAS PARCIAIS

Art 36 - Nas obras de reformas, construção ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicação precisas e convencionais a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Parágrafo Único - Sendo utilizadas as cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as partes existentes.

Art 37 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo procurando adequa-los aos novos alinhamentos, recuos ou galeria.

Parágrafo 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

Parágrafo 2º - Nos casos de que trata este artigo, somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independam de aprovação de projeto como preceituam os artigos 33 e 35.

CAPÍTULO V OBRAS PÚBLICA

Art 38 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente código, ficando, no entanto, isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras:

- 1 - construção de edifícios públicos;
- 2 - Obras de qualquer natureza em propriedade da união ou Estado;
- 3 - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais, quando para sua sede própria.

CAPÍTULO VI
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS
SEÇÃO I
TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art 39 - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo, para isso, a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art 40 - Os terrenos não edificados, situados em logradouro provido de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro, sendo exigível a pavimentação adequada do passeio.

Art 41 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas, ser permitido em logradouros não pavimentados ou em zona rural.

Parágrafo 1º - A vegetação dever ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Parágrafo 2º - Pela falta de conservação das cercas fechando terrenos não edificados, poder a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

SEÇÃO II
TERRENOS EDIFICADOS

Art 42 - Os recuos de alinhamento e os recuos para o jardim, em terrenos edificados, serão mantidos para o logradouro e para os confrontantes legais. Os limites entre os logradouros e as propriedades destas entre si, deverão ficar assinalados com marcos de pedra, concreto ou elementos equivalentes.

Art 43 - Os terrenos construídos sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, deverão possuir muro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, como mínimo.

Art 44 - Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para o ajardinamento, serão observadas as seguintes condições:

1 - As vedações nas divisas de frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolos ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 80cm (oitenta centímetros) em relação ao nível do meio fio do logradouro publico.

2 - A altura destas vedações, poder ser completa até o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como grades, telas metálicas, cercas vivas e similares.

SEÇÃO III
PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art 45 - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva das águas de chuva e que pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo único - As medidas de proteção a que se referem este artigo, serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPITULO VII
DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art 46 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvar ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e placa do responsável técnico.

SEÇÃO II
ANDAIMES E TAPUMES

A - ANDAIMES

Art 47 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2 - Ocupar, no máximo, a largura do passeio, menos 60cm (sessenta centímetros);
- 3 - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art 48 - Os pontalotes de sustentação de andaimes quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastado, no mínimo, de 60cm (sessenta centímetros) do meio fio.

Pargrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em práticas todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art 49 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 52, deverão atender o seguinte:

- 1 - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5m (cinco metros);
- 2 - Não impedirem, por meio de travessas que os limitam, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art 50 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art 51 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

- 1 - Terem no passadiço, largura que não exceda a do passeio, menos 30cm (trinta centímetros) quando utilizados a menos de 4m (quatro metros) de altura;
- 2 - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais.

B - TAPUMES

Art 52 - Nenhuma construção ou demolição poder ser feita no alinhamento da via pública ou com recuo inferior a 4m (quatro metros), sem que haja, em toda a sua frente, um

tapume provisório, com 2m (dois metros), ocupando, no máximo, metade da largura do passeio.

1º - Se for prédio de porte, no alinhamento ter, também, bandejas de madeira, com cerca de tela, a cada 3 (três) andares, após o térreo.

2º - Nos prédios recuados mais de 4m (quatro metros), com até 12m (doze metros) de altura, apenas o tapume ser exigido.

3º - Nos prédios anteriores, com mais de 12m (doze metros) de altura, também serão exigidos bandejas.

4º - Nos prédios recuados de mais de 8m (oito metros), apenas o tapume ser exigido.

SEÇÃO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO AS PROPRIEDADES

Art 53 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único - O responsável pela obra deve por em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos em propriedades vizinhas.

SEÇÃO IV

OBRAS PARALISADAS

Art 54 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deve ser feito fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

SEÇÃO V

DEMOLIÇÕES

Art 55 - A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3m (três metros) de altura, só poder ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8m (oito metros) de altura, a demolição só poder ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, ser exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

CAPITULO VIII

CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art 56 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art 57 - Nenhuma edificação poder ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de habitação".

1º - O requerimento da vistoria ser sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

2º - O requerimento de vistoria dever ser acompanhado de:

1 - Chaves do prédio, quando for o caso;

2 - Projeto arquitetônico aprovado completo;

3 - Visto de liberação das instalações sanitárias fornecidas pelo Departamento específico;

4 - Certificado da CRT referente a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos; excetuadas economias uni familiares;

5 - liberação da CEEE, quando for o caso.

Art 58 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o aprovado, o responsável técnico ser obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art 59 - Após a vistoria, obedecendo às obras o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecer ao proprietário a Carta de habitação no prazo de ate 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

Parágrafo 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar pavimentados, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Parágrafo 2º - Somente ser concedida vistoria parcial para prédio residencial, constituído de 1 (uma) única economia, quando a parte construída constituir uma habitação atendendo às exigências mínimas deste código.

CAPITULO IX ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art 60 - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

Art 61 - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificados serão fixados mediante estudo e orientação da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC -, ou por outra entidade oficialmente reconhecida.

SEÇÃO II PAREDES

Art 62 - As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

1 - 20cm (vinte centímetros) para as paredes de dormitórios voltadas para o sul (entre sudeste e sudoeste);

- 2 - 15cm (quinze centímetros) para as paredes com função estética;
- 3 - 10cm (dez centímetros) para as paredes sem função estética.

Art 63 - As paredes de tijolos em edificações sem estrutura, com mais de dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1 - 20cm (vinte centímetros) para as paredes externas;
- 2 - 15cm (quinze centímetros) para as paredes internas e as paredes voltadas para poços de ventilação e áreas de serviço;
- 3 - 10cm (dez centímetros) para as paredes sem função estética, tais como armários embutidos, chuveiros e similares.

Art 64 - As paredes de tijolos em edificações com estrutura, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1 - 20cm (vinte centímetros) nas paredes que constituem divisas de economias distintas;
- 2 - 10cm (dez centímetros) para as paredes de armários embutidos, estantes, chuveiros e similares.

Art 65 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

SEÇÃO III PISOS E ENTRE PISOS

Art 66 - Os pisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entre pisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art 67 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

SEÇÃO IV FACHADAS

Art 68 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações, deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art 69 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, 10cm (dez centímetros) até um mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art 70 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

SEÇÃO V SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art 71 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regular, só poderão ser feitas CONSTRUÇÕES em balanço ou formando saliência obedecendo as seguintes condições:

1 - Ter altura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;

2 - Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;

3 - Não exceder o balanço ao máximo de 1/12 (um doze avos) da largura do logradouro, observando o limite de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de projeção;

4 - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro para o cálculo do valor do balanço, ser acrescida dos recuos.

1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas ser considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

2º - As galerias públicas deverão possuir uma largura e pé direito de, no mínimo, 4m (quatro metros).

SEÇÃO VI MARQUISES

Art 72 - A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento de ajardinamento, ser permitida desde que:

1 - Tenham balanço máximo de 3m (três metros), ficando, em qualquer caso, 60 cm (sessenta centímetros) aquém do meio fio;

2 - Não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclaturas e outras de identificação oficial dos logradouros;

3 - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

4 - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

5 - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebráveis.

Art 73 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouro em declive, quando deverão ser constituídas de segmentos horizontais.

SEÇÃO VII PORTAS

Art 74 - O dimensionamento das portas dever obedecer a uma altura mínima de 2m (dois metros) e às seguintes larguras mínimas:

1 - Portas de entrada principal: 90cm (noventa centímetros) para as economias; 1,10m (um metro e dez centímetros) para as habitações múltiplas com até 4 (quatro)

pavimentos e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (quatro) pavimentos;

2 - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas: 80cm (oitenta centímetros);

3 - Portas de serviço: 70cm (setenta centímetros);

4 - Portas internas secundárias e portas de banheiros: 60cm (sessenta centímetros);

5 - Portas de estabelecimentos de diversões públicas deverão sempre abrir para o lado de fora.

SEÇÃO VIII ESCADAS

Art 75 - As escadas terão largura mínima de 1m (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2m (dois metros).

1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima ser de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual para depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, ser permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 60cm (sessenta centímetros).

3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art 76 - O dimensionamento dos degraus ser feito de acordo com a fórmula Blondel: $2h + b = 0,63m$ a $0,64m$ (onde h , a altura de degraus e b a largura), obedecendo os seguintes limites:

1 - Altura máxima de 19cm (dezenove centímetros);

2 - Largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus dever ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) ou, no máximo, a 60cm (sessenta centímetros), do bordo interior, nas escadas de maior largura.

2º - Nas escadas em leque, ser obrigatória a largura mínima de 7cm (sete centímetros) junto do bordo interior do degrau.

Art 77 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), ser obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único - Escada de ferro não , considerada incombustível.

SEÇÃO IX CHAMINÉS

Art 78 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único - A Prefeitura poder determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art 79 - Para efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não ser considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art 80 - Os compartimentos são classificados em:

1 - Compartimentos de permanência prolongada noturna;

2 - Compartimentos de permanência prolongada diurna;

3 - Compartimentos de utilização transitória;

4 - Compartimentos de utilização especial.

1º - São compartimentos de permanência prolongada noturna, os dormitórios.

2º - São compartimentos de permanência prolongada diurnas, as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e corredores.

3º - São compartimentos de utilização transitória, os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

4º - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art 81 - Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias. Pargrafo único - Os

corredores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art 82 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna, deverão:

- 1 - Ter o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- 2 - Ter área mínima de 12m² (doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
- 3 - Ter a área mínima de 9m² (nove metros quadrados) para o segundo e o terceiro dormitórios;
- 4 - Atender as condições das alíneas "1" e "3" para cada grupo de 3 (três) dormitórios, podendo, neste caso, haver outro de 7,50m² (sete metros e cinqüenta decímetros quadrados);
- 5 - Ter forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- 6 - Ter área mínima de 6,50m² (seis metros e cinqüenta decímetros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização, podendo o pé-direito ser 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2m (dois metros).

Art 83 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art 84 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna, deverão satisfazer as exigências consoantes sua utilização e mais as que seguem:

- 1 - Salas de estar, de jantar e de visitas, deverão:
 - a) Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) Ter área mínima de 9m² (nove metros quadrados);
 - c) Ter forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
- 2 - Sala de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalhos, deverão:
 - a) Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) Ter área mínima de 9m² (nove metros quadrados), quando houver menos de três dormitórios e 7,50m² (sete metros e cinqüenta centímetros quadrados) quando houver três ou mais dormitórios;
 - c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Paragrafo único - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, ser admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou

técnicas desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art 85 - Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e corredores, deverão atender ao seguinte:

1 - Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:

- a) Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) área mínima de 5m² (cinco metros quadrados);
- c) Forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e) Paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2 - Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar), terão:

- a) Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) área mínima de 5m² (cinco metros quadrados);
- c) Forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2m (dois metros);

3 - Vestiários terão:

- a) Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) área mínima de 9m² (nove metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e deles dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;

c) Forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a 9m² (nove metros quadrados).

4 - Gabinetes sanitários terão:

- a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- c) Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num de seus lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de 60cm (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, uma área mínima de 80dm² (oitenta decímetros quadrados) e uma largura mínima de 80cm (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento entre si, mínimo, de 15cm (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes, de 20cm (vinte centímetros). A disposição dos aparelhos deve garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 60cm (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos, serão consideradas as seguintes medidas:

Lavatório 0,55m x 0,40m

Vaso 0,40m x 0,60m

Bidê 0,40m x 0,60m

- d) Paredes internas, divisórias com altura não excedentes a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando no mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;
- e) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- f) Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- g) ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feita através de poço;
- h) Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.

5 - Vestíbulos, halls e passagens terão:

- a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) Largura mínima de 1m (um metro).

6 - Corredores terão:

- a) Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Largura mínima de 1m (um metro);
- c) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando comuns a mais de uma economia;
- d) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com até 4 (quatro) pavimentos;
- e) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- f) Quando, com mais de 15m (quinze metros) de extensão, ventilação que poder ser por processo mecânico ou poço para cada trecho de 15m (quinze metros) ou fração.

7 - Halls de elevadores terão:

- a) Distância mínima para construções de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais, e de 2m (dois metros) quando em edifícios comerciais;
- b) Acesso à escada social e de serviço.

Pargrafo único - Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente, ser admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medindo no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10m (dois metros e dez centímetros), no mínimo.

SEÇÃO III SÓTÃOS

Art 86 - Os compartimentos situados nos sótão que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum local, pé-direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO IV JIRAU OU GALERIAS INTERNAS

Art 87 - É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com esta construção, fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde esta construção for executada.

Art 88 - Os jiraus ou galerias deverão ser construídas de maneira a atender as seguintes condições:

- 1 - Permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- 2 - Terem parapeito;
- 3 - Terem escada fixa de acesso.

Art 89 - Não ser permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados.

SEÇÃO V SUBDIVISÕES DE COMPARTIMENTOS

Art 90 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só ser permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista a sua função.

Art 91 - A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só ser permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível, por este código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.

Parágrafo único - Não ser permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.

Art 92 - Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios, poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que a juízo do departamento competente exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art 93 - Para colocação de tabiques dever ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

1 - Natureza do compartimento a subdividir;

2 - Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

3 - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único - O requerimento dever ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

Art 94 - Não ser permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior com elementos vazados, decorativos, que não prejudiquem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único - O dispositivo deste artigo não se aplicar aos compartimentos dotados de ar condicionado.

Art 95 - A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior, não poderá ser, para cada compartimento inferior, a:

1 - 1/5 (um quinto) da área do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada;

2 - 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento quando este for Destinado à utilização transitória.

CAPÍTULO XI VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art 96 - Para fins do presente código, as áreas de ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

1º - As áreas abertas serão aquelas cujo perímetro, aberto em um dos seus lados para logradouro público e, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

2º - As áreas fechadas serão aquelas limitadas em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa do lote.

Art 97 - As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo o quadro a seguir:

TIPOCOMPARTIMENTOS	ÁREA ABERTA (Diâmetro Mínimo)	ÁREA FECHADA (área Mínima)
Escritórios; salas de estar; salas de lazer; salas de trabalho; salas de estudo; dormito- rios, inclusive os de empregados do- mésticos.	H ----- 3	S ----- 4
"B" Cozinhas; copas; áreas de serviço; lavanderias.	H ----- 4	S ----- 7
Sanitários; cir- culações de uso comum com compri- mento superior a 5 (cinco) metros;	H ----- 6	S ----- 10
"C" escadas; depósi- tos; despensas com área superior a 1,5m2 (um vir- gula cinco metros quadrados).	H ----- 6	S ----- 10

1º - Entende-se por H a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último pavimento.

2º - Entende-se por S o somatório das superfícies de todos os compartimentos iluminados e ventilados pela área, considerados todos os pavimentos.

espaço para figura 01

FIG. 1 CÁLCULO DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DA ÁREA FECHADA

Art 98 - As áreas fechadas deverão:

I - Ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados);

II - Ser visitáveis na base;

III - Ter acabamento em todas as paredes.

Art 99 - No dimensionamento da área fechada deverá ser computada a área do compartimento que estiver sendo ventilado através de outro compartimento.

Art 100 - Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art 101 - A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação, ser de 4m (quatro metros) para compartimentos do tipo A.

Art 102 - A distancia mínima frontal entre aberturas de economias distintas para compartimentos do tipo B e C será 2m (dois metros).

espaço para figura 02

FIG. 2 DISTÂNCIAS MÍNIMAS ENTRE ABERTURAS DE ECONOMIAS DISTINTAS

SITUAÇÃO 1 - PARA COMPARTIMENTOS DO TIPO "A"

SITUAÇÃO 2 - PARA COMPARTIMENTOS DOS TIPOS "B" OU "C"

Art 103 - Em qualquer caso, o diâmetro mínimo para as áreas que ventilem compartimentos do tipo A e B ser de 2m (dois metros) e, para os compartimentos do tipo C ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art 104 - Serão considerados suficientemente ventilados e iluminados os compartimentos cujos vãos estejam localizados em reentrâncias vinculadas a uma área aberta, desde que a largura da reentrância seja igual a 1,5 (uma e meia) vezes a sua profundidade.

Parágrafo único - As reentrâncias que não atenderem ao disposto no caput, deverão ser dimensionadas como áreas fechadas.

espaço para figura 03

FIG. 3 - COMPARTIMENTO COM VÃOS PARA REENTRÂNCIAS

Art 105 - No caso de compartimentos que tiverem sua ventilação e iluminação realizadas através de vãos situados em varandas, estas deverão ter sua largura igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes sua profundidade.

Art 106 - A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos será dimensionada atendendo os requisitos estabelecidos para o compartimento de maior exigência.

CAPÍTULO XII CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art 107 - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art 108 - Não serão permitidas construções de prédios de madeira que não se adaptem à linha arquitetônica ou que venham a ferir a estética urbanística em seus princípios que norteiam o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor.

CAPÍTULO XIII GALPÕES

Art 109 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas rurais ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria;
- 2 - Terem pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XIV HABITAÇÃO POPULAR

Art 110 - Entende-se por "habitação Popular" a economia residencial destinada, exclusivamente, à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

Paragrafo único - Entende-se por "Casa Popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "Apartamento Popular" a habitação integrante de prédio de habitação múltipla. Art.

Art 111 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Acabamento não superior ao padrão normal da "PNB-140", da ABNT;
- 2 - área construída máxima de 80m² (oitenta metros quadrados);
- 3 - As áreas úteis, mínimas, dos compartimentos, poderão ser reduzidas a:
 - a) Um dormitório com 7m² (sete metros quadrados);
 - b) Demais dormitórios com 6m² (seis metros quadrados);

c) Sala com 7m² (sete metros quadrados).

4 - Ter cozinha e o gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e local da instalação do banho, respectivamente.

Art 112 - A construção de habitação popular ser permitida nas zonas determinadas pelo Plano Diretor e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do Conselho do Plano Diretor.

Art 113 - Quando as casas populares, sofrerem obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de 80m² (oitenta metros quadrados), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste código.

Art 114 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas a sistema habitacional e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1 - O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste código;

2 - Não deverá conter mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical;

3 - No caso de conter três dormitórios, a área mínima da sala passara ser de 10,50m² (dez metros e cinquenta decímetros quadrados); no caso de contar quatro dormitórios ou mais, a área mínima da sala passar a ser de 12m² (doze metros quadrados).

CAPÍTULO XV PRÉDIO DE APARTAMENTOS

Art 115 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT;

2 - Ter dependências destinadas a zelador, quando possuir o prédio mais de 16 (dezesesseis) economias, excetuando os prédios de apartamentos populares;

3 - Ter reservatório de acordo com as exigências do órgão competente;

4 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;

5 - Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art 116 - Cada apartamento dever constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15m² (quinze metros quadrados).

Art 117 - Nos apartamentos compostos de, no máximo, sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviço, hall de circulação e vestibulo, totalizando estes dois últimos, no máximo 6m² (seis metros quadrados) de área, é permitido:

1 - Reduzir a área da cozinha para até 3m² (três metros quadrados);

2 - Reduzir a área da sala ou a área do dormitório, para 9m² (nove metros quadrados) quando situados em compartimentos distintos.

Parágrafo único - Não ser permitida a ventilação da área de serviço por meio de poço.

CAPÍTULO XVI PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art 118 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondências, dentro das normas da ECT;

2 - Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

3 - Ter distância entre dois pisos consecutivos não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé-direito das salas, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), podendo ser o mesmo rebaixado por forro de material removível, para até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

4 - Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatórios (e mictórios) quando masculinos, para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada 7m² (sete metros quadrados) de área construída;

5 - Ter reservatórios de acordo com as disposições vigentes;

6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art 119 - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de 20m² (vinte metros quadrados). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter área de 15m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo único - Será exigido apenas um sanitário, naqueles conjuntos que não ultrapassem 70m² (setenta metros quadrados).

CAPÍTULO XVII HOTÉIS E CONGÊNERES

Art 120 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, além dos compartimentos destinados a habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:

- a) Vestíbulo com local para instalação da portaria;
- b) Sala de estar geral;
- c) Entrada de serviço.

2 - Ter dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de quatro pavimentos;

3 - Ter local para a coleta do lixo situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;

4 - Ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço;

5 - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos;

6 - Ter reservatórios de acordo com as disposições vigentes;

7 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;

Art 121 - Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9m² (nove metros quadrados).

Parágrafo único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatórios.

Art 122 - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art 123 - As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:

- 1 - Local para lavagem e secagem de roupa;
- 2 - Depósito de roupa servida;
- 3 - Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Art 124 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I

PRÉDIOS COMERCIAIS

Art 125 - A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente código que lhe for aplicável, deverá:

1 - Ser construída de alvenaria;

2 - Ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:

a) 3m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30m² (trinta metros quadrados);

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados);

c) 4m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100m² (cem metros quadrados).

3 - Ter, nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

4 - Ter a área mínima de 30m² (trinta metros quadrados) quando situada em zonas comerciais e de 20m² (vinte metros quadrados) quando situada em outras zonas;

5 - Ter piso de material adequado ao fim a que se destina;

6 - Ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:

a) área até 1.000m² (um mil metros quadrados), um metro de largura de porta para cada 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) área de 1.000m² (um mil metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados), 1m (um metro) de largura de porta para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura de porta para cada 600m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 4m (quatro metros).

7 - Ter abertura de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área de piso, salvo quando atender as condições do Artigo 98;

8 - Ter, quando com área igual ou superior a 80m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatórios (e mictórios, quando masculino), calculado na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas, calculado à razão de uma pessoa para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até 80m² (oitenta metros quadrados) ser permitida a existência de sanitário único;

9 - Revestimento das paredes com material liso e lavável;

10 - Ter reservatórios de acordo com as disposições vigentes;

11 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

Art 126 - Os supermercados, além das exigências do Art. 125, e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2 - Ter as paredes revestidas, no mínimo, até a altura de 2m (dois metros) com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambreteria e similares;
- 3 - Ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno;
- 4 - Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.

Art 127 - Os mercados além das exigências do Art. 125 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter recuos mínimos de 4m (quatro metros) em relação aos alinhamentos de 8m (oito metros) em relação às divisas laterais e de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou quaisquer obstáculos;
- 2 - Ter, os pavilhões, um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigaamento do telhado;
- 3 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- 4 - Ter compartimentos para bancas, com área de 8m² (oito metros quadrados) e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2m (dois metros). As bancas deverão ter pisos, balcões e paredes até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável e serem dotadas de ralos e torneiras;
- 5 - Ter compartimentos para administração e fiscalização;
- 6 - Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictórios, quando masculinos), para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil da banca;
- 7 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as exigências da ABNT.

SEÇÃO II GALERIAS COMERCIAIS

Art 128 - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Possuir uma largura e pé-direito, no mínimo de 4m (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;
- 2 - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10m² (dez metros quadrados) podendo ser ventilada através desta e iluminada artificialmente;
- 3 - As lojas deverão possuir instalações sanitárias, de acordo com as prescrições do Art. 125, item 8 deste Código.

Art 129 - As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público, ininterruptamente.

CAPÍTULO XX ASILOS E CONGÊNERES

Art 130 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter dormitórios:

- a) Quando individuais, área mínima de 6m² (seis metros quadrados), pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) Quando coletivos, 9m² (nove metros quadrados), no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), no caso de área total inferior a 60m² (sessenta metros quadrados). Quando com área superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e pé-direito mínimo de 3,30m (três metros e trinta centímetros).
- 2 - Ter instalações sanitárias compostas de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de 1 (um) conjunto para cada dez asilados;
 - 3 - Ter, quando se destinarem a abrigo de menores, salas de aula, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
 - 4 - Ter reservatório de acordo com as normas vigentes;
 - 5 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

CAPÍTULO XXI ARMAZÉNS

Art 131 - As edificações destinadas a armazéns, considerados como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer às seguintes condições:

- 1 - Ser construído de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
- 2 - Ter pé-direito mínimo de 4m (quatro metros);
- 3 - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- 5 - Ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO XXII

ESCOLAS

Art 132 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura de cobertura;
- 2 - Ter instalações sanitárias na proporção de:
 - a) Meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) Meninas: um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

3 - Ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

4 - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

Art 133 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter comprimento máximo de 10m (dez metros);

2 - Ter largura não superior a duas vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

3 - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

4 - Ter área útil calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), no mínimo por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a 15m² (quinze metros quadrados);

5 - Ter, os vãos de iluminação, uma área mínima equivalente a 1/15 (um quinto) da área da sala;

6 - Ter, os vãos de ventilação, uma área mínima equivalente a 1/4 (um quarto) da área útil da sala;

7 - Ter os pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art 134 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de 4 (quatro) salas de aula, uma largura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

CAPÍTULO XXIII

SALÕES, AUDITÓRIOS E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art 135 - Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os auditórios construídos, reconstruídos ou reformados, deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, corrimãos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter, quando regulares, comprimento não superior ao dobro da largura;

3 - Ter as galerias, quando existentes, um pé-direito no ponto mais desfavorável com um mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e ocupando, no máximo, 1/4 (um quarto) da área da sala de projeção ou sala dos espectadores;

4 - Ter pé-direito de 1/4 (um quarto) da maior dimensão, no mínimo;

5 - Ter vãos que permitam ventilação permanente através de, pelo menos, 1/10 (um décimo) de sua superfície;

6 - Ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de ambos os sexos, de fácil acesso, obedecendo às seguintes proposições:

Homens:

Uma bacia para cada 200 (duzentas) pessoas, com um mínimo de 2 (duas), uma lavatório para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, com um mínimo de 2 (dois): um mictório para cada 100 (cem) pessoas, com um mínimo de 2 (dois);

Mulheres:

Um vaso para cada 100 (cem) pessoas, com um mínimo de 2 (dois); um lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas, com um mínimo de 2 (dois).

7 - Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

8 - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela de projeção, palco, etc., por parte do espectador situado em qualquer localidade;

9 - Ter, os teatros, compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração, bem como camarins e sanitários para ambos os sexos junto ao palco;

10 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

11 - Ter corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

a) Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até uma lotação máxima de 150 (cento e cinquenta) pessoas;

b) Ter esta largura aumentada na proporção de 0,005m (cinco milímetros) por pessoa, considerada a lotação total e quando esta for superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas.

12 - Ter as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de 250 (duzentas e cinquenta) poltronas; as filas não poderão ter profundidade superior a 8 (oito) poltronas, contadas a partir dos corredores.

Art 136 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art 137 - Os cinemas e teatros deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

2 - Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de 0,10m² (dez decímetros quadrados) por pessoa, considerada a capacidade total;

3 - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art 138 - Os projetos arquitetônicos de cinemas e teatros, deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localizações, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art 139 - As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Art 140 - Os teatros deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter tratamento acústico adequado;
- 2 - Ter camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
- 3 - Ter, os camarins, instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

CAPÍTULO XXIV TEMPLOS

Art 141 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter, as paredes de sustentação, material incombustível;
- 2 - Ter vãos que permitam ventilação permanente;
- 3 - Ter portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
- 4 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único - A critério dos órgãos competentes, poder ser autorizada a construção de templos de madeira, porém sempre de um único pavimento e em caráter transitório.

CAPÍTULO XXV GINÁSIOS

Art 142 - As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter opcionalmente arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- 2 - ter vestiários separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:
 - a) Masculino:
Dois vasos, Dois lavatórios, Dois mictórios e cinco chuveiros.
 - b) Feminino:
Dois vasos, dois lavatórios e cinco chuveiros.

Parágrafo único - Em estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

CAPÍTULO XXVI SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art 143 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego

de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, forros, pisos e estrutura da cobertura;

2 - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e 1 (um) gabinete feminino (um vaso e um lavatório) para cada 400 (quatrocentas) pessoas, devendo o primeiro gabinete feminino ter 2 (dois) vasos sanitários;

3 - Ter, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sinarias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;

4 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único - A critério do órgão competente, poderá ser autorizada a construção de edificação de madeira, desde que destinadas a sede de pequenas associações, porém sempre de um único pavimento.

CAPÍTULO XXVII PISCINAS

Art 144 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter as paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

2 - Ter as bordas elevando-se acima do terreno circulante, quando uso coletivo;

3 - Ter, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

CAPÍTULO XXVIII HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art 145 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XXIX PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art 146 - As edificações destinadas à instalação de fabricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estrutura da cobertura;

2 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) quando a área construída for superior a 80m² (oitenta metros quadrados);

3 - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

4 - Ter instalações sinarias, separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) Até 60 (sessenta) operários: um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um mictório, quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte) operários;

b) Acima de 60 (sessenta) operários: um conjunto para cada grupo de 30 (trinta) operários excedentes.

5 - Ter vestírios separados por sexo;

6 - Ter reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;

7 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

8 - Ter os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

CAPÍTULO XXX OFICINAS, FÁBRICAS E CONGÊNERES

Art 147 - As construções destinadas à fabricas, oficinas e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão atender ao seguinte:

A - Ter fornos, mquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos 50cm (cinquenta centímetros) das paredes da edificação;

B - Ser, os depósitos para combustíveis, colocados em lugar convenientemente preparados e consoantes com as determinações relativas a inflamáveis sólidos ou líquidos;

C - Ter instalações e aparelhamento previsto contra incêndios de acordo com as normas da ABNT;

D - Ter estrutura de concreto armado ou metálica quando de 3 (três) ou mais pavimentos;

E - Ter os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo contrapiso impermeabilizado, com pavimentação adequada à natureza do trabalho;

F - Ter os compartimentos destinados a refeitórios, bem como sinarios, revestidos até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, impermeável e resistente às lavagens;

G - Ter, os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis, forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso às escadas, vedados por portas do tipo corta-fogo;

H - Ter, as chaminés elevadas, 5m (cinco metros), no mínimo, acima das edificações mais altas, situadas num raio de 50m (cinquenta metros), sendo equipadas com câmara de lavagem dos gases de combustão e coletor de fagulhas;

I - Ser, as escadas, situadas a uma distância máxima de 30m (trinta metros) de qualquer ponto de trabalho por ela servido;

J - Ter, os locais de trabalho, iluminação natural, através de aberturas, com área não inferior a 1/7 (um sétimo) da área do piso, admitindo-se para este efeito a iluminação zenital;

K - Ter compartimentos sanitários em cada pavimento, devidamente separados para uso de ambos os sexos:

Homens:

Até 60 (sessenta) operários - 1 (uma) bacia sifonada, 1 (um) chuveiro, 1 (um) vaso e 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte); acima de 60 (sessenta) operários, 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro, 1 (um) mictório para cada grupo de 30 (trinta) excedente.

Mulheres:

Até 60 (sessenta) operárias - 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 15 (quinze); acima de 60 (sessenta) operarias, 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada grupo excedente.

N - Não ter, os compartimentos sinarios, comunicação direta com os locais de trabalho;

O - Ter passagem coberta, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando os sinarios forem independentes do conjunto da fábrica ou oficina;

P - Ter vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual à lotação total de operários da fábrica ou oficina;

Q - Ter sinalização de advertência contra perigo, dentro do edifício ou fora dele, nas imediações onde possam ocorrer acidentes;

CAPÍTULO XXXI

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art 148 - Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as fábricas de produtos alimentícios, as padarias, fábricas de massas, de doces e de outros produtos alimentícios, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

A - Ter paredes revestidas até a altura de 2m (dois metros), no mínimo, com piso, material liso e resistente às lavagens;

B - Ter o piso revestido com material liso, impermeável e resistente a constantes lavagens.

C - Ter torneiras e ralos na proporção de 1 (um) para cada 100m² (cem metros quadrados) de piso ou fração;

D - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sinarios ou de habitação;

E - Ter as aberturas de ventilação protegidas com tela milimétrica;

F - Ter asseguradas a distância mínima de 1m (um metro) entre os fornos e o teto, quando houver, sendo esse espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o forno;

G - Ter distância mínima de 1m (um metro) entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;

H - Ter as padarias, fábricas de massas, de doces ou refinarias, depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com pisos e paredes revestidas com azulejos e com os vãos protegidos por meio de tela milimétrica;

I - Ter as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, um compartimento satisfazendo todas as exigências deste código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para operários;

J - Ter vestírio e compartimentos sinarios devidamente separados para cada sexo e dotados, no mínimo, de 1 (uma) bacia sifonada, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 15 (quinze) empregados ou fração.

CAPÍTULO XXXII

ENTREPOSTOS DE CARNE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art 149 - Nas edificações destinadas a açougues, entrepostos de carne e peixarias, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, serão exigidas mais as seguintes:

A - Ter área mínima de 16m² (dezesesseis metros quadrados) e forma tal que permita o traçado planta de um círculo de, no mínimo, 3m (três metros) de diâmetro;

B - Ter piso revestido com material liso e impermeável e resistente à lavagem, não sendo admitido piso simplesmente cimentado;

C - Ter as paredes revestidas com material impermeável, até a altura

D - Ter torneiras e ralos na proporção de 1 para cada 16m² (dezesesseis metros quadrados);

E - Ter compartimentos sinarios próprios, dotados de, no mínimo, 1 (um) lavatório, 1 (uma) bacia sifonada e 1 (um) chuveiro, para cada grupo de 15 (quinze) empregados ou fração;

F - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação;

G - Ter câmara fria com capacidade proporcional ... importância da instalação.

CAPÍTULO XXXIII

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art 150 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter, as paredes, cobertura e respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- 2 - Ser divididas em secções, contendo cada uma, no máximo, 200.000l (duzentos mil litros), devendo ter os recipientes resistentes localizados, no mínimo, a 1m (um metro) das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;
- 3 - Ter as paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, 1m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças constitutivas;
- 4 - Ter as portas de comunicação entre as secções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- 5 - Ter os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área útil do respectivo compartimento;
- 6 - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;
- 7 - Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gs e protegidos com tela metálica;
- 8 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
- 9 - Os depósitos de gás liqüefeito só poderão ser localizados em locais aprovados pelos órgãos competentes após estudos das condições e ouvido o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O pedido de aprovação do projeto dever ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinario a ser empregado na instalação.

CAPÍTULO XXXIV DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art 151 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter, os pavilhões, um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;
- 2 - Ter, as paredes, cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;
- 3 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área útil;
- 4 - Ter o piso resistente e impermeabilizado;
- 5 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes;
- 6 - deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XXXV GARAGENS

Art 152 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter as paredes de material incombustível;
- 2 - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- 3 - Ter vãos de ventilação com Área mínima equivalente a 1/20 (um vinte avos) da Área Útil;
- 4 - Ter as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura e 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros de comprimento);
- 5 - Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 6 - Ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de 30% (trinta por cento).

Art 153 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições do presente código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ter, os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade mínima de 5m (cinco metros);
- 2 - Ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a 40 (quarenta) carros e, no mínimo, 2 (dois) vãos quando superior;
- 3 - Ter, os corredores de circulação, largura mínima de 3m (três metros), 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e 5m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30o, 45o e 90o, respectivamente.

Paragrafo único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento de combustível, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

CAPÍTULO XXXVI ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art 154 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis somente será permitida em:

- 1 - Postos de serviços;
- 2 - Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700m² (setecentos metros quadrados) ou uma capacidade de estacionamento normal, igual ou superior a 50 (cinqüenta) carros;
- 3 - Estacionamentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estacionamentos possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade.

Art 155 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- 2 - Ter, as colunas de abastecimento, um afastamento mínimo de 6m (seis metros) do alinhamento da rua, 7m (sete metros) das divisas laterais do lote, 12m (doze metros) de divisa dos fundos do lote e 4m (quatro metros) de qualquer parede;

3 - Ser, os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 15.000l (quinze mil litros) e ter um afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer parede;

4 - Ter, os reservatórios, um afastamento mínimo de 80m (oitenta metros) do terreno de qualquer escola;

5 - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

Art 156 - Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários;

2 - Ter muro, com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) sobre as divisas não edificadas do terreno;

3 - Ter instalações para suprimento de água e ar comprimido.

Art 157 - Os postos de serviços deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo, ainda, existir serviços de reparos rápidos.

Paragrafo único - Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de 4m (quatro metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas. deverão ter caixa separadora de lama e óleo, conforme especificações abaixo:

Observações:

1) As águas provenientes da lavagem de veículos, da drenagem e/ou lavagem de piso dos locais de abastecimento e troca de óleo e de quaisquer locais que manipule óleos e graxas deve ser canalizadas para a caixa separadora de óleo e lama.

2) Não é permitida a ligação das redes pluvial e/ou cloacal nas canalizações acima referidas, à montante da caixa separadora de óleo e lama.

3) A caixa separadora de óleo e lama deve ter tampas, de fácil remoção que permitam acesso a todos os compartimentos para vistoria e manutenção periódicas, admitindo-se, em locais cobertos, o uso de tampas vazadas.

CAPÍTULO XXXVII

TOLDOS

Art 158 - Ser permitida a colocação de toldos ou passagens sobre os passeios e recuos fronteiros aos prédios comerciais, observando o seguinte:

1 - Não serão permitidos apoios sobre os passeios;

2 - A altura mínima não poder ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art 159 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

1 - Os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de 30cm (trinta centímetros) do mesmo;

2 - A altura livre não poder ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XXXVIII

SEÇÃO I

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art 160 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalações hidráulicas, de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 161 - Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial as instala

talações hidráulicas, deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - As edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

2 - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

3 - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;

4 - Nas edificações com 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de um reservatório superior;

5 - Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Art 162 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais,

as instalações hidráulicas deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido, em hipótese alguma, o abastecimento direto;

2 - Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e da bomba de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo dos órgãos competentes, em qualquer caso; entretanto, serão previstos locais para reservatório inferior e bomba de recalque, mesmo que não sejam inicialmente necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;

3 - Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superiores e inferiores e bombas de recalque.

Art 163 - A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada

na proporção de:

1 - Seis litros por metro quadrado de área construída nas edificações construídas destinadas ao uso residencial ou comercial, a hotéis, asilos ou escolas;

2 - Oito litros por metro quadrado de área construída nas edificações destinadas a hospitais;

3 - O reservatório superior, quando houver, deverá ter capacidade mínima de 40% (quarenta por cento) da capacidade dos reservatórios.

Parágrafo único - Para garantia do abastecimento e suprir imprevistos, poderá a administração determinar, por decreto, genericamente, a obrigatoriedade de instalação de reservatório elevado de água e respectiva capacidade mínima, dosada em função da utilização e dimensões da construção.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art 164 - Onde não existir rede cloacal, será obrigatória a instalação de

fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os

seguintes casos:

1 - Quando não houver rede de esgoto pluvial, o efluente da fossa deverá ser conduzido a um poço absorvente (sumidouro).

2 - O posicionamento das fossas e sumidouros deve levar em conta a instalação do futuro coletor público cloacal. Visando facilitar a ligação ao sistema, as canalizações deverão estar em posições favoráveis.

SEÇÃO III

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art 165 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas,

calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições

da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art 166 - Os circuitos de instalações elétricas que atenderem teatros, cinemas

e similares deverão ser independentes inteiramente dos demais circuitos

da edificação.

Art 167 - As edificações destinadas a hospitais, deverão ter,

obrigatoriamente, instalações de geradores de emergência, com potência

mínima igual a 25% (vinte e cinco por cento) da potência instalada;

estes geradores deverão atender as salas de cirurgia, pronto-

socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz

por aposento destinado a enfermos.

SEÇÃO IV

INSTALAÇÕES TETEFÔNICAS

Art 168 - Nas edificações destinadas a uso coletivo geral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

SEÇÃO V

INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art 169 - Nas edificações destinadas a uso coletivo geral, será obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão, na proporção mínima de um aparelho por economia.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art 170 - As edificações que tiverem um pavimento com o piso situado a mais de 11m (onze metros) acima do nível do passeio ou calculada, deverão, obrigatoriamente, ser servidas por elevadores. Neste caso, deverão ser observadas as normas recomendadas pela ABNT.

Art 171 - O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo de tráfego e das disposições vigentes.

Art 172 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art 173 - As edificações de uso misto deverão ser servidas por elevadores exclusivos para escritórios e para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente.

Parágrafo único - As portas dos elevadores de uso residencial, não poderão ser do tipo "pantográfico" ou "gaita".

Art 174 - A existência de instalação de elevadores é extensiva às edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

CAPÍTULO XXXIX NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art 175 - A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória a fixação, em lugar visível, da respectiva placa.

Parágrafo único - As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios, depende da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art 176 - A numeração das edificações de uso coletivo, obedecerá a seguinte orientação, para as economias que não tiverem acesso direto do logradouro:

1 - Quando não houver mais de 9 (nove) economias por pavimento:

No térreo 1 a 9
No 1º andar 11 a 19
No 2º andar 21 a 29 etc.

2 - Quando houver mais de 9 (nove) economias por pavimento:

No térreo 1 a 99
No 1º andar 101 a 199
No 2º andar 201 a 299 etc.

3 - Os pavimentos localizados no subsolo, obedecerão a mesma orientação, antepondo-se, porém, um 0 (zero) ao respectivo número;

4 - Horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquele que estiver de costas para o elevador ou topo do lance da escada.

CAPÍTULO XXXX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 177 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

Art 178 - Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente código as disposições, resoluções, normas, recomendações e demais atos da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art 179 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 21 de dezembro de 1992.

BEL. MILTON ENIO SERAFINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

BEL. GILMAR BIANCHI
Secretário de administração

Consultores - Av. Caldas Júnior, 45 - 1o., 2o. e 6o. andares Fone (051) 227.2422 -
228.5899 Fax (051) 228.6360
Telex (51) 3559 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
Uso exclusivo Prefeitura Municipal de Getulio Vargas - Set/92

Anexo I

- CÓDIGO DE OBRAS -

CAPÍTULO I

Definições 00

CAPÍTULO II

Registro Profissional 00

CAPÍTULO III

Penalidades 00

SEÇÃO I

Embargos 00

SEÇÃO II

Multas 00

SEÇÃO III

Interdição do Prédio ou Dependência 00

SEÇÃO IV

Demolições 00

CAPÍTULO IV

Projetos e Construções 00

SEÇÃO I

Aprovação do Projeto 00

SEÇÃO II

Licenciamento da construção 00

SEÇÃO III

Modificação de Projeto Aprovado 00

SEÇÃO IV

Isenção de Projetos ou Licença 00

SEÇÃO V

Obras Parciais 00

CAPÍTULO V

Obras Públicas 00

CAPÍTULO VI

Condições Gerais Relativas a Terrenos 00

SEÇÃO I

Terrenos Não Edificados 00

SEÇÃO II

Terrenos Edificados 00

SEÇÃO III

Proteção e Fixação de Terras 00

CAPÍTULO VII

Obrigações a Serem Cumpridas Durante a Execução das Obras 00

SEÇÃO

Alvará e Projeto Aprovado 00

SEÇÃO II

Andaimes e Tapumes 00

SEÇÃO III

Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades ...00

SEÇÃO IV

Obras Paralisadas 00

SEÇÃO V

Demolições 00

CAPÍTULO VIII

Conclusão e Entrega das Obras 00

CAPÍTULO IX

Elementos da construção 00

SEÇÃO V

Materiais de construção 00

SEÇÃO II

Paredes 00

SEÇÃO III

Pisos e Entrepisos 00

SEÇÃO IV

Fachadas 00

SEÇÃO V

Sacadas e Corpos Avançados 00

SEÇÃO VI

Marquises 00

SEÇÃO VII

Portas 00

SEÇÃO VIII

Escadas 00

SEÇÃO IX

Chaminés 00

CAPÍTULO X

Condições Relativas a Compartimentos 00

SEÇÃO I

Classificação dos Compartimentos 00

SEÇÃO II

Condições a que Devem Satisfazer os Compartimentos 00

SEÇÃO III

Sótãos 00

SEÇÃO IV

Jiraus ou Galerias Internas 00

SEÇÃO V

Subdivisões de Compartimentos 00

CAPÍTULO XI

Vãos de iluminação e ventilação 00

CAPÍTULO XII

Areas, Reentrâncias e Poços de ventilação 00

CAPÍTULO XIII

Construções de Madeira 00

CAPÍTULO XIV

Galpões 00

CAPÍTULO XV

Habitação Popular 00

CAPÍTULO XVI

Prédio de Apartamentos 00

CAPÍTULO XVII

Prédios de Escritório 00

CAPÍTULO XVIII

Hotéis e Congêneres 00

CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

Prédios Comerciais 00

SEÇÃO II

Galerias Comerciais 00

SEÇÃO III

Arcadas 00

CAPÍTULO XX

Asilos e Congêneres 00

CAPÍTULO XXI

Armazéns 00

CAPÍTULO XXII

Escolas 00

CAPÍTULO XXIII

Salões, Auditórios e Salas de Espetáculos 00

CAPÍTULO XXIV

Templos 00

CAPÍTULO XXV

Ginásios 00

CAPÍTULO XXVI

Sedes Sociais e Similares 00

CAPÍTULO XXVII

Piscinas 00

CAPÍTULO XXVIII

Hospitais, Asilos e Similares 00

CAPÍTULO XXIX

Prédios Industriais 00

CAPÍTULO XXX

Oficinas, Fábricas e Congêneres 00

CAPÍTULO XXXI

Fábricas de Produtos Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres .. 00

CAPÍTULO XXXII

Entrepósitos de Carne e Estabelecimentos Congêneres 00

CAPÍTULO XXXIII

Depósitos de Inflamáveis 00

CAPÍTULO XXXIV

Depósitos de Explosivos 00

CAPÍTULO XXXV

Garagens 00

CAPÍTULO XXXVI

Abastecimento de Veículos 00

CAPÍTULO XXXVII

Toldos 00

CAPÍTULO XXXVIII

Insolações 00

SEÇÃO I

Instalações Hidráulicas 00

SEÇÃO II

Instalações Sanitárias 00

SEÇÃO III

Instalações Elétricas 00

SEÇÃO IV

Instalações Telefônicas 00

SEÇÃO V

Instalações de Antenas 00

SEÇÃO VI

Instalações de Elevadores 00

CAPÍTULO XXXIX

Numeração das Edificações 00

CAPÍTULO XXXX

Disposições Finais 00

